

**Resumo esquemático do processo nº 2462649-12.2008.8.13.0024, distribuído à
3ª Vara Empresarial**

Falência Mediodonto

Sede: Rua Paraíba, 330, 11º andar, Funcionários, Belo Horizonte

Interessado: Asmédica Serviços Médicos Assistenciais S/C Ltda., a partir da 9ª Alteração Contratual, passou a denominar-se Mediodonto – Assistencial LTDA.

Autor: Armando Righi Filho (escritório Bianchini, Silva e Castro Advogados Associados).

Volume I

Páginas 02 a 16: Petição Inicial de Falência proposta em 29/10/2008 por Armando Righi Filho, na qualidade de liquidante nomeado por ato da Agencia Nacional de Saúde Suplementar, em face de Asmédica Serviços Médicos Assistenciais S/C LTDA.

Em 17/11/2006 foi decretada, por Resolução, o regime especial de Liquidação Extrajudicial, autorizado pela Lei 9.656/98, frente à incapacidade financeira da Operadora em honrar com os compromissos assumidos com a rede.

A lei 9.961/2000, em seu artigo 4º, atribuiu a competência da ANS e, dentre elas, a possibilidade para proceder a liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de saúde suplementar, bem como autorizar o liquidante nomeado a requerer a falência (XXXIV), como forma de intervenção do Estado no domínio econômico, a fim de resguardar o interesse público. Tal providência foi tomada quanto à ré. Anteriormente, ocorreu, ainda, regime de direção fiscal

Com a liquidação, passou a ser tutelada pelas Leis 9.656/98 (artigo 24-D), 6.024/74 e 9.961/2000.

Afirmou que as operadoras de planos de saúde possuem natureza de sociedades empresárias, conforme artigos 966 e 982, aplicando-lhe o regime da falência e não da insolvência civil (artigo 23, Lei 9.656/98).

Páginas 17 a 19: nomeação do liquidante.

Páginas 20 e 22: procuração e substabelecimento.

Páginas 23 e 24: decretação da liquidação extrajudicial.

Páginas 25 a 51: balanços patrimoniais e notas explicativas sobre a Asmédica.

Páginas 52 a 58: demonstração dos resultados.

Páginas 59 a 63: fluxo de caixa.

Páginas 64 a 75: relação nominal dos credores. Total de credores: 69. Montante devido aos credores em 30/09/2008: R\$ 1.169.651,39.

Páginas 76 a 87: relação dos bens. Total de bens imóveis: 06. Valor total dos imóveis: R\$ 8.458,50.

Páginas 88 a 102: relação dos sócios e últimos administradores, com os respectivos registros no cartório e as alterações contratuais.

Páginas 103 a 164: relatório do liquidante, estando em anexo vários documentos e certidões da relativas à sociedade.

Páginas 165 a 178: autorização da ANS para o ajuizamento do requerimento de falência.

Página 179: sentença que denegou o pedido de falência, sob fundamento que à sociedade aplicaria a insolvência civil, vez que é sociedade simples limitada (artigo 966, parágrafo único), conforme certidão de fls. 91 a 95.

Páginas 182: Apelação do liquidante, distribuída em 27 de novembro de 2008. As folhas da fundamentação da Apelação não foram juntadas aos autos.

Página 182 v: certidão da secretaria fazendo constar que não foram anexadas as razões que acompanham a petição.

Página 183: Despacho intimando o apelante para cientificá-lo do ocorrido.

Página 184: substabelecimento, com reserva, a Guilherme Santos Águido.

Volume encerrado.

Volume II (aberto em 21 de janeiro de 2009)

Páginas 185 a 224: juntada de petição do liquidante requerendo a juntada das razões da apelação

Páginas 185 a 190: petição do Armando Righi Filho esclarecendo que a Apelação foi protocolada de forma adequada, com as devidas razões. Por fim, requereu a juntada das Razões de Apelação.

Páginas 191 a 200: Razões de Apelação contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de que não poderia decretar a falência da Operadora de Plano de Saúde (artigo 267, VI, CPC). O liquidante apontou decisões a seu favor, como, por exemplo, jurisprudência do TJRJ (Apelação Cível n. 2005.001.13083), em que se entendeu que “sociedade organizada para a prestação profissional de serviços médico-hospitalares, se enquadra na definição legal de empresário do artigo 966 do Código Civil”, estando, portanto, sujeita a falência.

Argumentou que, conforme o objeto social da Asmédica Serviços Médicos Assistenciais S/C Ltda (fl. 96), a Operadora de Plano de Saúde, tem natureza de prestação de serviços médico-hospitalares, com fins lucrativos, desempenhando atividade empresarial, realizando atendimentos e exames.

Argumentou, ademais, que o fato de ter se registrado no Cartório, em conformidade com a Lei vigente à época de sua constituição, não afasta a aplicação da Lei 11.101/2005.

Reiterou que a Lei 9.656/98, artigo 23, §1º, prevê, expressamente, a hipótese do pedido de falência, quando verificados os requisitos dos incisos seguintes, o que ocorre no presente caso.

Citou Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro de Comentários a Nova Lei de Falências (artigo 75).

Por fim, “frente à flagrante natureza de interesse público do pedido, bem como tratar-se de questão exclusivamente de direito, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC” requereu-se a reforma da sentença, para que haja decretação da falência.

Páginas 201 a 218: juntada de decisões que corroboram a Apelação.

Página 219: comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Páginas 220 a 224: outra Decisão juntada na Apelação.

Página 225: despacho remetendo os autos à Segunda Instância (publicado em 19/01/2009)

Página 226: folha de análise interna do TJMG dos autos

Páginas 227 e 228: sorteio à 5ª Câmara Cível, com relatoria do Desembargador Mauro Soares de Freitas

Página 229: o processo foi para a conclusão no dia 21/01/2009

Página 230: vista ao Procurador-Geral em 28/01/2009

Página 231: termo de recebimento e vista do Ministério Público, pelo Procurador de Justiça Antônio César Mendes Martins

Páginas 232 a 234: manifestação do Ministério Público entendo que a sociedade se enquadra como empresária “pois, com o fim de lucro, organizada está para a prestação de serviços médico-hospitalares.”

Opinou que, por ser possível sua falência, se faz necessária o chamamento dos responsáveis legais pela Interessada.

Por fim, opinou pelo conhecimento e prosseguimento da falência.

Página 235: recebimento dos autos e conclusão ao Desembargador Relator em 15/04/2009.

Página 236: relatório e remessa ao Desembargador Revisor.

Página 237: conclusão para o Desembargador Revisor Barros Levenhagen.

Página 237 verso: certidão de inclusão dos autos para pauta de sessão ordinária de julgamento no dia 25/06/2009, às 13:30h

Páginas 238 a 242: Acórdão.

O Desembargador Relator entendeu que a “empresa Asmédica se encaixa no conceito de sociedade empresária, ao contrário do que se entendeu o julgador a quo, vez que seu objetivo é auferir lucros através de prestação de serviços”.

Posteriormente citou o artigo 23, §1º, Lei 9.656/98, demonstrando que, conforme documentação juntada, os requisitos legais estão presentes.

Por fim, deu “provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento”.

Votaram de acordo os Desembargadores Barros Levenhagen e Nepomuceno Silva.

Página 243: certidão de publicação do Acórdão em 07/07/2009.

Página 244: vista ao Procurador Geral

Página 245: Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão e de remessa ao Juízo da comarca de origem.

Os autos foram recebidos pela Vara Empresarial em 09/09/2009 e no dia 10/09/2009 foram conclusos.

Página 246: Despacho em que foi determinado:

- Citação, por mandado, da empresa na pessoa dos seus representantes, para, em 10 dias, apresentar a defesa que tiver, conforme artigo 98, Lei 11.101/2005, ou para usar das faculdades previstas no parágrafo único (depósito elisivo), com os honorários de 10% sobre o débito atualizado;
- Com o depósito, vista ao requerente;
- Se apresentada a defesa, vista ao requerente.

Página 247: Mandado de Citação encaminhado ao devedor.

Página 248: folha juntada equivocadamente “dos pedidos” da petição de falência.

Foi juntada certidão negativa, tendo em vista que não foi realizada a citação, vez que o representante (Sr. Maurício Duarte) não foi localizado no local nos dias 24/09, 27/09 e 28/09. Mandado devolvido.

Página 251: certidão de recebimento dos autos e de vista ao autor.

Página 252: substabelecimento com reservas juntado pelo autor.

Páginas 253 a 258: petição do autor de juntada de documentos (de protesto, inclusive) e dos Diários de Razão números 13 e 14.

Páginas 259 a 261: petição do Autor esclarecendo que, diante da impossibilidade de citação da Ré, tentou encontrar o endereço dos representantes por todos os meios, mas restou, igualmente, frustrada. Requereu a expedição de ofícios a Companhias Telefônicas, TER, SPC, COPASA e CEMIG, para que seja possível verificar o endereço dos Senhores Maurício Duarte e José Alberto Duarte Lourenço.

Página 264: comunicado realizado pelo Autor ao DETRAN, para que se informe se os administradores da ré possuem veículos registrados em seus nomes.

Página 267: Despacho determinando a expedição de ofícios ao TRE, às empresas de telefônicas, à COPASA e à CEMIG. Após, vista ao autor pelo prazo de 05 dias.

Páginas 268 a 276: Ofícios.

Páginas 277 a 279: resposta da VIVO frente ao Ofício expedido, indicando o endereço cadastrado no banco de dados. Não foi encontrado nenhum cadastro em nome de José Alberto Duarte Lourenço.

Página 280: resposta da COPASA frente ao Ofício expedido, indicando o endereço cadastrado no banco de dados. Não foi encontrado nenhum cadastro em nome de José Alberto Duarte Lourenço.

Páginas 281 e 282: resposta do TRE frente ao Ofício expedido, indicando o endereço cadastrado no banco de dados. Quanto ao Sr. Maurício Duarte, devido ao fato de existirem vários homônimos, requereu-se a informação da filiação.

Páginas 283 a 285: resposta da TIM frente ao Ofício expedido, informando que não foram encontrados dados cadastrais.

Página 286: resposta da CEMIG frente ao Ofício expedido, indicando o endereço cadastrado no banco de dados. Não foi encontrado nenhum cadastro em nome de José Alberto Duarte Lourenço.

Página 287: resposta da TELEMAR frente ao Ofício expedido, informando que não foram encontrados cadastros com os dados informados.

Páginas 288 e 289: resposta da OI frente ao Ofício expedido, indicando o endereço cadastrado no banco de dados. Não foi encontrado nenhum cadastro em nome de José Alberto Duarte Lourenço.

Página 290: Despacho para que faça cumprir o item 2 do Despacho proferido na fl. 267, qual seja a intimação do autor pelo prazo de 5 dias. Despacho publicado em 06/04/2010.

Páginas 291: petição do autor requerendo a citação dos representantes nos endereços indicados nos ofícios.

Página 291: Despacho determinando a citação.

Página 293: Mandado de Citação expedido em 26/04/2010

Página 294: declaração do oficial (Gualter Salera de Carvalho) expondo que foi até o endereço do Sr. José Alberto, mas que este se mudou para endereço incerto e não sabido, conforme informação de morador.

Quanto ao Sr. Maurício Duarte, não foi possível, igualmente, a citação, pelo fato de não ter localizado o número indicado na referida rua.

Página 296: resposta da CLARO frente ao Ofício expedido, indicando o endereço cadastrado no banco de dados. Não foi encontrado nenhum cadastro em nome de José Alberto Duarte Lourenço.

Página 297: Certidão de vista ao requerente.

Página 298: petição do autor requerendo a citação do Sr. Maurício Duarte no endereço indicado pela OI.

Página 299: Despacho determinando a citação do Sr. Maurício Duarte.

Página 300: Mandado de Citação expedido em 10/08/2010.

Página 300 verso: declaração do oficial expondo que não encontrou o local indicado e que no estabelecimento funciona outro comércio, mas que teve notícias que anteriormente funcionava uma clínica.

Página 302: certidão de vista ao requerente.

Página 303: substabelecimento com reservas.

Páginas 304 e 305: petição do autor requerendo a citação dos sócios por Edital, esclarecendo, ainda, que os autos tramitam sob os benefícios da justiça gratuita.

Páginas 306 a 312: petição do autor juntando decisão do TJMG indicando a possibilidade de decretação da falência no caso de operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Página 313: Despacho certificando se a Secretaria citou os réus em todos os endereços e, após, conclusão.

Página 314: Despacho em que determinou:

- Citação por Edital, nos termos do artigo 232, CPC;
- Atentar o Escrivão aos incisos II e V, artigo 232 CPC;
- Passados 30 dias da primeira publicação, será a considerada realizada a citação;
- Realizada a citação e decorrido o prazo para contestação, conclusão.

Páginas 315 e 316: citação por Edital.

Página 317: Despacho para certificar o cumprimento do item II do Despacho anterior.

Página 318: Certidão de cumprimento do Despacho.

Página 319: Despacho em que determinou (publicado no dia 30/05/2011):

- Ocorrendo a revelia da ré, se faz necessária a nomeação de um curador especial, sendo nomeado o Dr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto, OAB/MG 49.756;
- Correu *in albis* o prazo para apresentação de defesa;
- Intimação do curador para prestar compromisso e apresentar defesa;
- Após, dê-se vista ao requerente.

Página 320: Termo de Compromisso do curador especial.

Página 321: petição do autor requerendo a juntada dos livros Diário e Razão nº 15 e 17 e Diário nº 16.

Página 322 a 324: petição do curador especial (Escritório Pacheco de Medeiros) expondo que não encontrou nos autos qualquer vício que impeça a convolação em falência, deixando ao crivo do Juiz a convolação ou não.

Página 325: substabelecimento.

Página 326: petição do autor reiterando o pedido inicial.

Página 327: Despacho determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas para fornecimento de certidão atualizada do sociedade.

Página 328: Notificação da ANS para que o devedor fique ciente da existência de crédito oriundo de um Auto de Infração nº 18752 de 06/06/2008, no valor de R\$ 38.020,00, para pagamento em 30 dias, devendo ser pago com juros, sob pena de cadastro no CADIN, inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de Execução Fiscal.

Página 329: Notificação da ANS para que o devedor fique ciente da existência de crédito oriundo de um Auto de Infração nº 21588 de 10/09/2007, no valor de R\$ 452.926,32, para pagamento em 30 dias, devendo ser pago com juros, sob pena de cadastro no CADIN, inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de Execução Fiscal.

Página 330: Notificação da ANS para que o devedor fique ciente da existência de crédito oriundo de um Auto de Infração nº 17451 de 13/07/2005, no valor de R\$ 45.292,63, para pagamento em 30 dias, devendo ser pago com juros, sob pena de cadastro no CADIN, inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS e ajuizamento de Execução Fiscal.

Página 331: Ofício encaminhado pela 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte solicitando informações sobre o processo.

Página 332: Ofício encaminhado para o Cartório.

Página 333: resposta ao Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho.

Página 335: Certidão de vista ao Ministério Público.

Páginas 336 a 341: manifestação do Ministério Público, em que, no primeiro momento, narrou os fatos; pugnou pela urgência do provimento jurisdicional sobre o mérito; entende que, após a liquidação extrajudicial, constatados os fatos abalizadores para o aviamento da falência, esta deveria ser decretada; destacou-se o fato grave de não terem sido arrecadados, no procedimento extrajudicial, os livros contábeis obrigatórios da empresa. Afirmou, por fim, sobre a inviabilidade da continuidade da operadora de planos de saúde. Requereu que seja decretada a falência.

Página 342: autos conclusos.

Páginas 343 a 345: petição do autor expondo que o Sr. Armando Righi Filho da função de liquidante extrajudicial e a inclusão da liquidante Danielle Morais Bourguignon (OAB/RJ 132.317).

Páginas 346 e 347: petição da Sra. Danielle Morais Bourguignon requerendo a juntada de procuração (escritório Silva&Castro Advogados Associados).

Páginas 348 a 356: petição da liquidante requerendo a alteração do polo passivo no processo, para constar o novo nome da sociedade, Mediodonto Assistencial LTDA, conforme a 9ª alteração contratual.

Termo de encerramento de volume no dia 10/02/2012.

Volume III (aberto em 10 de fevereiro de 2012)

Páginas 357 a 361: Sentença: inicialmente, relatou-se o ocorrido. Constatada a insolvência da empresa e sendo atendidos os requisitos dos artigos 105 a 107 da Lei 11.101/2005, imperioso o acolhimento do pedido do liquidante. Por fim decretou a falência da Mediodonto – Assistencial LTDA, fixando o termo legal da quebra em 17/11/2016. Ressaltou que, conforme artigo 99, V, Lei 11.101/2005, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º. Fixou o prazo de 15 dias para que os credores apresentassem habilitações ou divergências.

Determinou encaminhamento de ofícios ao DETRAN, Telemar, CEMIG, Bolsa de Valores e Cartórios de Registro de Imóveis, para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos.

Determinou encaminhamento de ofício ao Banco Central do Brasil, solicitando bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação da falida, devendo eventuais saldos serem transferidos para o Banco do Brasil – Fórum Lafayette.

Determinou encaminhamento de ofício à Receita Federal, solicitando a última declaração de renda da falida, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.

Determinou encaminhamento de ofício aos Cartórios Distribuidores das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para informar as ações em que a falida seja parte.

Determinou encaminhamento de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para anotação da falência no registro da empresa, para constar “falido”, com a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial, até a sentença que extingue suas obrigações.

Por fim, nomeou como administrador judicial a Dra. Úrsula Catarine Rocha Matos, OAB/MG 112.857, com endereço à Rua Desembargador Jorge Fontana, 476, conj. 607/609, Belvedere, Belo Horizonte.

Intimou o Ministério Público e as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, do inteiro teor da decisão.

Páginas 362 a 367: certidão do cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Página 368: providências da secretaria.

Página 369: termo de compromisso da Administradora Judicial assinado em 10/01/2012.

Páginas 370 a 389: Ofícios expedidos em conformidade com a r. Sentença.

Página 393: certidão de vista ao Ministério Público.

Páginas 395 e 396: Manifestação do Ministério Público requerendo a intimação da Administradora Judicial e insistindo na intimação dos sócios para cumprirem as determinações no art. 104, Lei 11.101/2005.

Página 397: certidão de intimação do Administrador Judicial.

Páginas 398 a 401: Embargos de Declaração opostos pela liquidante em face da Sentença que decretou a falência da Mediodonto – Assistencial LTDA, pelo fato de que a data de 17/11/2006 estaria equivocada, em face do artigo 99, II, Lei 11.101/2005, devendo ser, na realidade, 90 dias do primeiro protesto, que ocorreu em 14/10/2002.

Páginas 402 a 406: cartas enviadas.

Páginas 407 e 408: resposta do TRT ao Ofício.

Página 409: resposta do Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis ao Ofício, declarando que não há registro de imóveis em nome da falida.

Páginas 410 e 411: resposta do Cartório do 5º Ofício do Registro de Imóveis ao Ofício, declarando que não há registro de imóveis em nome da falida.

Página 412: resposta do Cartório do 4º Ofício do Registro de Imóveis ao Ofício, declarando que não há registro de imóveis em nome da falida.

Página 413: resposta da Bolsa de Valores, afirmando que não foi possível identificar a sociedade pelo CNPJ indicado

Página 414: resposta do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis ao Ofício, declarando que não há registro de imóveis em nome da falida.

Página 415: resposta do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis ao Ofício, declarando que não há registro de imóveis em nome da falida.

Página 416: resposta do Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis ao Ofício, declarando que não há registro de imóveis em nome da falida.

Páginas 417 e 418: resposta da Receita Federal ao Ofício.

Páginas 419 e 421: resposta do Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica declarando que alterou o nome da falida nos registros.

Página 422: resposta da AGE declarando que não tem interesse na Falência.

Página 424: resposta do Banco do Brasil ao Ofício.

Páginas 425 e 426: resposta do Banco Central ao Ofício.

Página 427: resposta do Banco Arbi S/A ao Ofício.

Página 428: resposta do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis ao Ofício, declarando que não há registro de imóveis em nome da falida.

Página 429: resposta da CEMIG ao Ofício.

Página 430: resposta do ASBC ao Ofício.

Página 431: resposta da HP (Picchioni) ao Ofício.

Páginas 432 e 433: resposta do Banco Bradesco ao Ofício.

Página 434: resposta da OI ao Ofício.

Página 435: resposta do Banco Alfa de Investimento ao Ofício.

Página 436: resposta do Banco Itaú ao Ofício.

Página 437: resposta do Santander ao Ofício.

Página 438: resposta do Credicard ao Ofício.

Páginas 439 e 440: resposta da Justiça Federal ao Ofício.

Páginas 441 e 442: resposta da Prefeitura de Belo Horizonte ao Ofício.

Páginas 443 a 445: petição da Administradora Judicial requerendo a intimação da falida; indicando o perito Altair José de Freitas; e requisição da intimação do liquidante para informar o rol de ações ajuizadas por ele em nome da empresa falida. (23/05/2012).

Páginas 446 e 447: Sentença que conheceu os Embargos de Declaração opostos e os acolheu para fixar o Termo Legal a partir do dia 16/07/2002. Igualmente determinou a renovação dos ofícios, com a retificação do termo legal da quebra; aprovou a indicação do Perito, devendo ser intimado para assinar o termo de compromisso e dar início aos trabalhos; intimou os falidos, por edital. (publicada em 01/06/2012).

Páginas 449 a 470: Ofícios encaminhados (retificação dos ofícios anteriormente encaminhados, em decorrência da alteração da data da decretação da falência).

Página 471: intimação do perito para apresentação da proposta de honorários.

Páginas 473 a 475: petição da liquidante informando que, desde a sua nomeação, não foi proposta qualquer ação em nome da massa falida. Juntou relatório de processos em nome da Asmédica.

Páginas 476 a 482: respostas aos Ofícios.

Páginas 483 a 509: Ofícios encaminhados.

Páginas 510 a 519: respostas aos Ofícios.

Página 520: certidão da 2ª Vara Empresarial declarando a solicitação do Ministério Público de acessos aos autos.

Páginas 521 a 555: respostas aos Ofícios.

Páginas 556 a 561: petição do Banco Bradesco requerendo juntada de procuração.

Página 563 a 565: respostas aos Ofícios.

Página 569: mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 5ª Fazenda Municipal, encaminhando o Oficial de Justiça Avaliador para proceder a penhora no rosto dos autos do processo 0024.08.246.264-9, para garantia do débito e/ou custas, até o limite do crédito exequendo no importe de R\$ 13.196,13.

Página 570: despacho determinando a penhora, conforme requerido.

Página 571: auto de penhora no rosto dos autos.

Termo de encerramento de volume no dia 07/03/2013

Volume IV (aberto em 07 de março de 2013)

Página 572: Despacho: Vistas em correição, em que diligenciou:

- Certificar a secretaria quanto à publicação do Edital de intimação dos falidos para prestar declarações do art. 104 LRF, cf. fl. 472;
- Expedir novo Ofício à Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a devolução de fls. 530 e 562;
- Desentranhar Ofícios;
- Intimar novamente o Perito, por telefone, para manifestar se aceita ou não o múnus.

Páginas 573 a 578: respostas aos Ofícios.

Página 579: mandado de penhora no rosto dos autos, expedido pela 4ª Fazenda Municipal, encaminhando o Oficial de Justiça Avaliador para proceder a penhora no rosto dos autos do processo 0024.08.246.264-9, para garantia do débito e/ou custas, até o limite do crédito exequendo no importe de R\$ 3.567,00.

Página 580: Despacho de expedição do mandado de penhora e determinando a intimação da Administradora Judicial.

Página 581: auto de penhora no rosto dos autos.

Página 382: ESTA PÁGINA ESTÁ ENUMERADA ERRADA. DEVERIA SER 582: notificação da ANS referente ao ressarcimento dos valores despendidos, conforme art. 33, da Lei 9961/2000 e art. 28 da RN 300/2012, no total de R\$ 681.741,36.

Página 586: Ofício encaminhado à Fazenda Estadual.

Páginas 588 e 589: petição do perito contato Sr. Altair José de Freitas afirmando que nesta data assinou o Termo de Compromisso e requerendo o desarquivamento dos Livros Fiscais. Tao logo os livros estejam à disposição na Secretaria, protesta-se por nova intimação e seja autorizado a fazer carga do processo, para que seja iniciada a elaboração do Laudo pericial contábil. (10/06/2013).

Página 590: termo de compromisso assinado em 10/06/2013.

Páginas 591 a 593: resposta da AGE ao Ofício.

Páginas 594 a 602: petição da Administradora Judicial explicando, preliminarmente, o motivo de não ter devolvido os autos em momento anterior, visto que ela afastou-se do escritório de advocacia, ficando alguns pertences no local (dentre eles o processo). Afirmou que irá providenciar a substituição do nome da falida para Mediodonto nos processos que tramitam. Relatou as respostas das instituições sobre os Ofícios. Por fim, declarou que não resta alternativa senão aguardar a juntada da resposta dos demais ofícios e solicita o desentranhamento do ofício de fl. 575, vez que estranho aos autos. Aguarda a proposta de honorários do perito.

Página 603: Ofício da AGU.

Página 605: Mandado de Citação e penhora no rosto dos autos encaminhado pela Justiça Federal (27ª Vara). Determinou a citação da Massa Falida, pela Administradora, para pagar, no prazo de 5 dias, o débito no valor de R\$ 7.573,53. Não ocorrendo o pagamento, o Oficial deverá proceder a penhora no rosto dos autos da Falência. Poderá também a Administradora opor Embargos à Execução.

Página 606: Certidão de intimação do perito para apresentação da proposta de honorários.

Página 606 verso: certidão de da secretaria informando que foi apensado aos autos Habilitação de Crédito (0024.13.173.870-0).

Página 608: auto de penhora no rosto dos autos, em cumprimento ao mandado de fl. 605.

Páginas 611 a 615: certidão de habilitação na falência referente a cobrança de custas, devido à União Federal.

Páginas 616 e 617: petição do perito, protocolada em 23/09/2013, expondo que apresentará proposta de honorários ao final da elaboração do Laudo Pericial Contábil, em virtude da melhor avaliação da complexidade. Renovou a solicitação do desarquivamento dos Livros Fiscais, bem como solicitou a carga dos autos e dos livros, para início do Laudo.

Página 618 a 625: mesma petição anteriormente juntada pela Administradora Judicial às fls. 594 a 602.

Página 626: notificação da ANS informando a existência do crédito no valor de R\$ 50.000,00, que deve ser pago em 30 dias.

Páginas 627 a 629: mandado de penhora no rosto dos autos encaminhado pela 25ª Vara da Justiça Federal no valor de R\$ 17.235,27.

Página 630: auto de penhora no rosto dos autos.

Página 631: Despacho intimando o Administrador Judicial para informar qual o patrimônio da sociedade falida, para fins de análise do requerimento de suspensão da ação, em razão da propositura dos Embargos de Terceiro apensado aos autos. Número dos Embargos de Terceiro: 0024.13.173.870-0. (publicado em 25/10/2013).

Página 634: Despacho ordenando o desarquivamento dos livros solicitados pelo perito, para retirá-los do cartório. Igualmente foi intimada a Administradora Judicial para assinar manifestação anterior, dando-lhe ciência de ofícios e penhora.

Página 635: certidão declarando a suspensão da Falência em decorrência dos Embargos de Terceiro, até ulterior decisão nos autos, somente quanto ao imóvel da demanda, em conformidade com o artigo 1.052 CPC:

“Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.”.

Foi determinado a juntada de cópias dos autos dos Embargos de Terceiro.

Página 636: Despacho do processo dos Embargos de Terceiro que:

- Deferiu a Justiça Gratuita;
- Determinou a suspensão da ação principal;
- Intimou a Administradora Judicial para apresentar defesa.

Páginas 637 a 638: petição do Fernando Antonio da Silveira apresentando os Embargos de Terceiro, afirmando que firmou contrato de compra e venda com o autor e adquiriu de boa-fé os lotes, pagando o valor de R\$ 21.000,00.

Páginas 639 e 640: auto de penhora no rosto dos autos, para garantir o valor de R\$ 7.573,53, em consonância com o mandado expedido pela 27ª vara da Justiça Federal.

Páginas 641 e 642: certidão encaminhada pela 16ª Vara do Trabalho para habilitação de crédito.

Página 648: despacho intimando o perito a retirar os livros da secretaria para realização do laudo pericial, em 5 dias, sob pena de destituição.

Página 650: certidão de vista ao Ministério Público.

Páginas 651 a 655: manifestação do Ministério Público:

- Até agora a Administradora Judicial não apresentou a relação de credores, nem a relação de bens da massa falida, mesmo depois de 3 anos.
- Dispõe que é um absurdo a requisição, pela Administradora Judicial, de vista por 20 dias.
- Deve a Administradora diligenciar a celeridade do processo.
- O Ministério Público aguarda que o processo seja impulsionado.

Páginas 656 a: petição da ANS requerendo a inclusão do crédito no QGC, pelo valor de R\$ 7.573,53

Página 660: certidão da 2ª Vara Empresarial expondo sobre a existência dos livros na secretaria, entregues pelo liquidante.

Página 661: petição do Ministério Público requerendo diligências para a continuidade do processo.

Página 663: certidão certificando que os Livros/Diário n 13 e 14 estão juntos aos Livros Diários 15, 16 e 17, em local próprio da secretaria (22/09/2015).

Página 668: despacho dando vista a Administradora Judicial por 20 dias, para a conclusão das diligências necessárias.

Página 669: Despacho em que se determinou a intimação pessoal da síndica para dar andamento ao feito, em 20 dias, sob pena de destituição, bem como a intimação dos falidos e do perito. (publicado em 16/03/2016).

Página 670: carta de intimação para a Administradora Judicial.

Páginas 677 e 678: petição do Ministério Público reiterando a intimação pessoal da Administradora Judicial para dar andamento ao processo, sob pena de destituição.

Página 679: despacho determinando a intimação pessoal da Administradora Judicial.

Página 680: mandado de intimação.

Páginas 684 e 685: auto de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 8.055,60, referente à Justiça Federal.

Página 686: petição do Sr. Edmar José Borges requerendo a destituição da Administradora Judicial.

Página 678 (ESTÁ ENUMERADA ERRADO): Manifestação do Ministério Público requerendo a destituição do Administrador Judicial

Página 680: Sentença que destituiu o Administrador Judicial e nomeou a Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães como tal.

Página 681: certidão de cadastro da Dra. Maria Celeste Moraes Guimarães, bem como determinando sua intimação e certificar que nos feitos distribuídos por dependência também conste o cadastro da nova Administradora Judicial.

